

**Homicídio qualificado - Tribunal do Júri - Quesitos -
Impugnação - Ausência - Preclusão -
Inexigibilidade de conduta diversa -
Não reconhecimento - Homicídio privilegiado -
Relevante valor moral - Inexistência -
Qualificadora - Prova - Recurso que dificultou a
defesa da vítima - Exclusão - Impossibilidade -
Acervo probatório - Opção dos jurados por
uma das versões apresentadas - Decisão
manifestamente contrária à prova dos autos -
Inexistência - Nulidade - Não ocorrência - Pena
aplicada - Adequação à repressão do crime -
Manutenção**

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Preliminar. Nulidade na quesitação. Rejeição. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e injustiça na aplicação da pena. Desprovemento.

- Caso as partes não concordem com a redação dos quesitos formulados pelo magistrado ou entendam que deixou de ser elaborado quesito necessário, relacionado às teses da defesa sustentadas em plenário, devem, logo após a sua leitura, insurgir-se contra os mesmos, sob pena de preclusão.

- Somente é possível a cassação da decisão soberana do Tribunal do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, quando esta se mostrar atentatória à verdade apurada no processo ou representar verdadeira distorção dos elementos de convicção constantes dos autos, nunca quando embasada em razoável vertente da prova, sendo esta, inclusive, a dicção da Súmula nº 28 deste Sodalício.

- A existência de relação conflituosa entre a vítima e os réus, ainda que apoiada em ameaças e agressões físicas e verbais, não respalda a ação homicida, preferindo tirar a vida do ofendido a buscar outros meios legais para solução das desavenças, sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

- Não existindo provas de que os réus agiram impelidos de relevante valor moral após injusta provocação da vítima, não há falar em homicídio privilegiado.

- Incabível o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois não há provas de que este, no momento dos fatos, estivesse armado e intencionasse agredir um dos réus.

- O Conselho de Sentença teve acesso a todas as provas produzidas nos autos e aos debates em plenário, tendo concluído pela versão que entendeu melhor representar a verdade dos fatos. O respeito à decisão do Júri Popular é a conservação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não sendo possível desconstituir a decisão à ausência de manifesta teratologia.

- Deve ser mantida a pena que se revela justa, adequada e idônea, como resposta social e na medida da reprovabilidade do ato.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.499920-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: J.F., J.S.F., W.S.F. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: R.O.D.S. - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 366/374, por via da qual o MM. Juiz Presidente do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença, julgou procedente a denúncia para condenar J.F. e J.S.F. nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 61, II, c, do CP, impondo-lhes pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado. No mesmo ato, condenou W.S.F. como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 61, II, c, e art. 65, I, todos do CP, a cumprir 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Pelas razões de f. 397/417, a defesa suscita preliminar de nulidade do processo após a pronúncia “por deficiência na formulação do quesito referente à qualificadora do motivo torpe”. No mérito, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, pede a redução da pena ao mínimo legal.

Contrarrazões às f. 420/453.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parecer de f. 455/468, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar: “Nulidade do Júri por defeito na questionação”.

A defesa sustenta que o 4º e o 5º quesitos dizem respeito à qualificadora no motivo torpe e que foram deficientemente elaborados, em prejuízo aos réus. Alega que os quesitos tratam do termo “vingança”, que nem sequer foi mencionado na sentença de pronúncia, em ofensa ao art. 482, parágrafo único, do CPP, e que foi omitida “importante informação referente aos desentendimentos a respeito da garagem” (f. 400).

Vejamos.

Segundo se extrai do art. 484 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.689/08, após formular os quesitos o juiz presidente os lerá, indagando às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, o que constará da ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do referido diploma legal, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em plenário, tão logo ocorrerem.

Caso as partes não concordem com a redação dos quesitos formulados pelo magistrado ou entendam que deixou de ser elaborado quesito necessário, relacionado às teses da defesa sustentadas em plenário, devem, logo após a sua leitura, insurgir-se contra os mesmos, sob pena de preclusão. Caso nada seja arguido, entender-se-á que a parte anuiu à questionação ou permitiu a ocorrência do vício para, no futuro, dele se valer para anular o feito, o que é inadmissível, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, elucida Guilherme de Souza Nucci:

as partes, após a leitura dos quesitos, devem apresentar reclamações ou requerimentos que tiverem, sob pena de preclusão. Caso algum deles esteja mal redigido, demandando retificação, bem como espelhe tese diversa da efetivamente sustentada pelo interessado, deve-se impugnar o quesito de imediato. O silêncio das partes consolida a redação dada pelo magistrado e não mais pode haver questionamento posterior, em grau de recurso. Logicamente, foge à regra a elaboração de quesito completamente desvinculado do preceituado em lei, gerando nulidade absoluta.

[...]

Torna-se fundamental que o requerimento ou reclamação oralmente realizado pela parte interessada seja reduzido a

termo para constar em ata. O mesmo se demanda da decisão proferida pelo magistrado, rejeitando o pleito da parte, ou acolhendo e retificando a quesitação. O registro permite o questionamento posterior, em grau de recurso, ao Tribunal. Se, porventura, houver qualquer reclamo não constante em ata, dele não se tomará conhecimento no futuro. (Código Penal comentado. 9. ed. São Paulo: RT, p. 836.)

Nesse mesmo sentido, o posicionamento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Processo penal. Revisão criminal. Homicídio qualificado consumado. Preliminares. [...]. Nulidade. Inexistência. Nulidade da quesitação. Preclusão. Mérito. Absolvição. Ônus da prova. Autor. Reexame da provas. Descabimento. Qualificadoras. Respaldo probatório. Súmula 28 do TJMG. [...] - Se a defesa não questiona os quesitos formulados em plenário de julgamento, tal questão resta preclusa, diante da redação do então art. 479 do CPP, hoje matéria delimitada no art. 484 do CPP. - O ônus da prova na ação revisional compete àquele que visa a desconstituir a coisa julgada, devendo trazer aos autos, portanto, prova do alegado, descabendo reexame do conjunto probatório. - No caso de erro técnico ou evidente injustiça na aplicação da pena, admite-se a redução da reprimenda imposta ao condenado em sede de revisão criminal. [...] (Revisão Criminal nº 1.0000.10.064345-1/000, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 06.03.2012).

In casu, extrai-se da ata de f. 376/378 que a acusação e a defesa manifestaram concordância com os quesitos formulados, motivo pelo qual não há falar em nulidade da quesitação.

Rejeito a preliminar e adentro o mérito.

Mérito.

Narra a denúncia que:

[...] no dia 14 de dezembro de 2008, por volta das 0:40h, na Praça Ronan Lasmar, bairro Zilah Sposito, nesta capital, J.F., J.S.F., W.S.F., com unidade de propósitos e com emprego de arma de fogo e de um facão desferiram disparos e golpes contra a vítima R.O.D.S., causando-lhe as lesões descritas no relatório de necropsia de f. 66/68 e laudo pericial de f. 75/90, ferimentos esses que por sua natureza e sede produziram a morte do ofendido. Consta que a vítima mantinha união estável com R., filha do denunciado J. e irmã dos demais denunciados. Como a vítima passou a residir durante certo período na casa do denunciado J., surgiram desavenças familiares, inclusive relacionadas a agressões da mesma contra sua companheira. Além disso, a vítima ocupou a garagem da residência de J. para ali desenvolver suas atividades, situação essa que agravou a relação entre eles, já que esta resistiu em deixar o local quando foi solicitado. Com essa relação conturbada, ainda surgiu uma outra desinteligência entre eles, relacionada a um acidente causado pelo denunciado J.S. com o veículo da indigitada vítima. Por conta de tudo isso, na data e local mencionado, no momento em que ocorria uma festa pelo casamento de um filho do denunciado J., este e os demais denunciados perceberam que a vítima se encontrava nas proximidades, conduzindo uma motocicleta e trazendo consigo uma terceira pessoa na garupa. Quando a vítima estacionou o veículo nas proximidades de um bar, o denunciado J. e seus filhos ora denunciados J.S.F., W.S.F., por vingança, muniram-se de um revólver e um facão, saíram do local onde se encontravam e foram ao encontro da indigitada

vítima. Quando a alcançaram, efetuaram contra a mesma, disparos com a aludida arma de fogo e golpes com o instrumento corto-contundente, de forma inesperada e sem que ela pudesse se defender, produzindo-lhe as lesões constantes do relatório de necropsia de f. 66/68, as quais foram a causa eficiente da morte do ofendido.

Pronunciados, os réus submeteram-se a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença admitido a materialidade e autoria do homicídio, afastando as teses defensivas, condenando-os às sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em consequência à condenação, aplicou-lhes penas da seguinte forma: J.F. e J.S.F. em 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado. W.S.F. a cumprir 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Os recorrentes buscam a reforma da sentença com fundamentos no art. 593, III, c e d, do CP, consistentes na injustiça da aplicação da pena e de “ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. A defesa argumenta, nesse segundo ponto, que o acervo probatório demonstra que os réus “[...] tinham razões óbvias e justas para nutrir em ódio pela vítima e temor em relação à integridade física e vida de R.S.F., filha de J. e irmã dos demais apelantes, sendo-lhes inexigível outra conduta” (f. 405). Acrescenta que, além da inexigibilidade de conduta diversa por parte de J., que também buscava preservar a própria integridade física, alega que não existem provas da participação dos demais réus nos fatos narrados na denúncia. Pede o decote da qualificadora do motivo torpe ao fundamento de que, se dolo existiu, esse originou de relevante valor moral, na forma do art. 121, § 1º, do CP e da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Por fim, roga pela incidência dos princípios da verdade real e *in dubio pro reo*, devendo-se proceder a novo julgamento dos réus.

Vejamos.

A decisão do Tribunal do Júri é soberana e o recurso de apelação nos processos de sua competência somente é cabível nas hipóteses do art. 593, III, do CPP, quais sejam quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Somente é possível a cassação da decisão soberana do Tribunal do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, quando esta se mostrar atentatória à verdade apurada no processo ou representar verdadeira distorção dos elementos de convicção constantes dos autos, nunca quando embasada em razoável vertente da prova, sendo esta, inclusive, a dicção da Súmula nº 28 deste Sodalício, *in verbis*:

A cassação do veredicto popular, por manifestamente contrária à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escan-

dalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

É dizer, somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário. Ou seja, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, base ou apoio nas provas do processo, não se confundindo com aquela que opta por uma das versões apresentadas pelas partes, uma vez que, nessa hipótese, não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas de interpretação divergente sobre a prova, o que é bem diferente.

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Apelação criminal. Homicídio qualificado. [...] Cassação do julgamento. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Inocorrência. Redução da pena-base. Falta de interesse resursal. Pena aplicada no mínimo legal. Recurso não provido. [...] III - Consoante a Súmula 28 do eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão 'escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contesto probatório'. IV - O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica a cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. (Apelação Cível 1.0024.98.154795-3/002, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, DJ de 1º.04.2011.)

Júri. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Nulidade. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Embriaguez. Incompatibilidade com o motivo fútil. Inocorrência. Princípio da soberania do Júri. Recurso desprovido. - Se o Conselho de Sentença opta por uma das versões apresentadas, amparada pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania do Júri. [...] (Apelação Cível 1.0395.05.009912-0/002, Rel. Des. Pedro Vergara, DJ de 03.02.2010).

Após analisar cuidadosamente os autos e sopesar as razões oferecidas pelos recorrentes de manifesta contrariedade da decisão do Júri à prova dos autos com relação às teses defensivas, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade está devidamente comprovada no relatório circunstanciado de f. 10/21, comunicação de serviço de f. 34/40, laudo de necropsia de f. 70/72 e laudo de levantamento de f. 80/94. A autoria também é inconteste, como colhido pelo Conselho de Sentença.

Primeiramente, a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu J., traduzida no temor de ameaças à sua integridade física e de sua filha R., ex-companheira da vítima, não prospera. Isso porque a existência de relação conflituosa entre a vítima e o réu J., ainda que apoiada em ameaças e agressões físicas e verbais, não respalda a ação homicida, preferindo tirar a vida do ofendido em vez de buscar

outros meios legais para solução das desavenças, sendo possível exigir-se do réu conduta diversa.

O elemento subjetivo do autor no momento do cometimento dos crimes, bem como as circunstâncias em que se deram os golpes de facas e os disparos de armas de fogo, atos esses confessados por J., afastam qualquer causa exculpante.

No que concerne à tese de ausência de participação de J. e W. nos fatos noticiados na denúncia, vejo que a questão foge à realidade posta nos autos.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Conselho de Sentença no sentido de que J. e W. "concorreram para os fatos, desferindo golpes de facão e efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima R.O.D.S." (f. 364), seria necessário que os recorrentes tivessem comprovado que não se encontravam no local no momento do crime, mas o que se extrai dos autos é justamente o contrário, ou seja, há depoimento de testemunha presencial informando que ambos ajudaram o pai, J., a ceifar a vida da vítima (f. 169). Também existem contradições no depoimento de W. no inquérito policial e em juízo (f. 34/35 e 178/179).

Prosseguindo, pede o decote da qualificadora do motivo torpe ao fundamento de que, se dolo existiu, esse originou de relevante valor moral, na forma do art. 121, § 1º, do CP.

Analisando os depoimentos dos réus, pude constatar que não há provas de que agiram impelidos por relevante valor moral após injusta provocação da vítima, sendo certo que as testemunhas deixaram claro que a conduta criminosa foi originada de sentimento de vingança por desavenças familiares, portanto não há falar em homicídio privilegiado.

Também não prospera o pedido de afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois não há provas de que este, no momento dos fatos, estava armado e intencionava agredir o réu J. O que se extrai do acervo probatório é que os réus agiram em conjunto, valendo-se de crueldade e violência extrema contra a vítima, o que pode ser conferido pelas fotografias acostadas aos autos.

Os jurados, que detêm autonomia para decidir entre uma ou outra versão possível de acordo com os elementos presentes nos autos, interpretaram as provas para concluir que o recorrente agiu com base em motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. As provas constantes dos autos amparam a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, não se podendo dizer, portanto, que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos. Como dito, há elementos suficientes nos autos para atribuir ao apelante a conduta descrita na denúncia e reconhecida pelo Conselho de Sentença, não inclinando em seu favor o princípio *in dubio pro reo*.

Releva notar que o Conselho de Sentença teve acesso a todas as provas produzidas nos autos e aos debates em plenário, tendo concluído pela versão que

entendeu melhor representar a verdade dos fatos. O respeito à decisão do Júri Popular é a conservação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não sendo possível desconstituir a decisão à ausência de manifesta teratologia.

No que se refere ao alegado excesso na aplicação da pena, vejo que também não assiste razão aos recorrentes.

Sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, entendo que a sanção aplicada está adequada à repressão do crime cometido, não se mostrando excessiva, nem demasiadamente branda. Ao contrário, se revela justa, adequada e idônea, como resposta social e na medida da reprovabilidade do ato.

As penas concretizadas em 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado para J.F. e J.S.F., e em 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado para W.S.F., revelam proporcionalidade com o injusto cometido e estão aquém da média entre a pena mínima e a máxima cominadas ao tipo penal, razão pela qual devem ser mantidas.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO BATISTA LEITE.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...